

restringir o acesso à informação deve observar os requisitos dispostos no Capítulo IV da referida Lei.

Por fim, registra o fato de que o processo judicial não tramita em segredo de justiça, razão pela qual não haveria motivo para negar acesso ao processo administrativo.

2. Análise de admissibilidade do recurso

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão. O requerente é parte legítima para recorrer e solicitar reexame da matéria.

3. Análise do mérito

Trata-se de solicitação para que seja fornecido o inteiro teor de forma digitalizada do processo administrativo nº 18.0.000066582-3, referente a reintegração de posse do imóvel que está sendo utilizado pela Ocupação Mirabal.

Tal solicitação foi denegada pela Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio (SMAP), alegando que “o processo administrativo tem acesso restrito, uma vez que é utilizado para condução do processo judicial.”

No pedido de reexame, a justificativa foi contestada pelo recorrente, ressaltando que a resposta seria considerada lícita, caso a administração pública respondesse de acordo com os requisitos descritos nos arts. 24, 28 incs. I a IV do Capítulo IV da Lei Federal 12.527/2011.

“Art. 24. A informação em poder dos órgãos e entidades públicas, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada.

Art. 28. A classificação de informação em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada em decisão que conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

I - assunto sobre o qual versa a informação;

II - fundamento da classificação, observados os critérios estabelecidos no art. 24;

III - indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o seu termo final, conforme limites previstos no art. 24; e

IV - identificação da autoridade que a classificou.”

Também no ato do pedido de reexame, o(a) requerente reforça que o processo judicial referido não está tramitando em segredo de justiça, e desse modo não haveria motivo de negativa de acesso ao processo administrativo solicitado.

Embora a Lei de Acesso Informação represente um relevante avanço na direção da transparência dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, pois permite que o cidadão efetue o controle das atividades exercidas pelos agentes públicos e, além disso, viabiliza o acesso a dados e a informações necessárias para que qualquer pessoa possa contribuir na condução da coisa pública, a Administração Pública não pode ser obrigada a fornecer acesso a processo administrativo pelas razões abaixo discorridas.

De fato, essa CMRI entende que se justifica o indeferimento da solicitação de acesso às informações, de acordo com o entendimento da Procuradoria de Patrimônio e Domínio Público, com fulcro no art. 15 do Decreto Municipal 19.990/2018 e no art. 7º, II, da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB), e da Portaria n. 529/AGU, de 23 de agosto de 2016.

De acordo com o artigo 15 do Decreto Municipal 19.990/2018 a negativa de acesso ao

processo administrativo nº 18.0.000066582-3 , o qual foi aberto com a intenção explícita de servir de base para processo judicial nº , possui dados relativos a pessoas em situação de vulnerabilidade social.

Imperioso informar que o processo administrativo em questão contém a **Relação Nominal de Atendimentos – Serviço de Acolhimento População Adulta** – Associação Cultural e Benef. Ilê Mulher e Abrigo Casa Lilás Ilê Mulher, com mais de 160 nomes de adultos e crianças com a respectiva data de nascimento, o que por si só permite a negativa de acesso ao processo administrativo em questão.

A divulgação de dados pessoais de pessoas em situação de vulnerabilidade, sem o devido consentimento ou justificativa legal, viola os princípios estabelecidos pelo inc. II, artigo 15 do Decreto Municipal de Porto Alegre 19990/2018, que visa proteger a privacidade e dignidade dessas pessoas.

Ainda, o inc. II do art. 7º da Lei 8.906/94 vem a corroborar com a situação de negativa ao processo administrativo, isso porque a divulgação prematura de informações contidas no processo administrativo pode comprometer a estratégia jurídica das partes envolvidas no processo judicial, bem como prejudicar a defesa do município no referido processo.

Já o Parecer n. 00015/2020/CONJUR-CGU/AGU, que trata do acesso à informação, do sigilo profissional do advogado público, do estatuto da OAB e da Portaria AGU nº 529, de 2016, dentre outras, traz as seguintes considerações:

...

“4. Os advogados públicos, por se encontrarem sujeitos à inscrição nos quadros da OAB (Art. 3º, §1º, do Estatuto da OAB), bem como por integrarem carreira de Estado regida por Lei Complementar, titularizam os direitos, os deveres e as prerrogativas inerentes tanto aos advogados privados, como aos advogados, dentre os quais se encontra o sigilo profissional das suas manifestações públicas.

5. O Advogado-Geral da União, por meio da edição da Portaria AGU n. 529, de 2016, considerando que a regra constitucional no tratamento da informação privilegia a publicidade, excepcionando o sigilo, buscou fazer o cotejo entre a inviolabilidade profissional dos membros da advocacia pública e o interesse público no acesso à informação, enumerando, por meio do art. 19, excepcionalmente, hipóteses nas quais se restringiria o acesso à informação”.

Desta forma, o sigilo dos advogados públicos encontra respaldo jurídico tanto no Estatuto da OAB – Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994 – quanto em normativo próprio exarado pela AGU, por meio da Portaria n. 529, de 23 de agosto de 2016, constituindo-se, dessa forma, em hipótese legal específica, o que afasta as disposições da LAI, podendo ser aplicado no caso, por analogia com a referida Portaria.

Por fim, a própria Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados -LGPD) estabelece princípios e diretrizes para o tratamento de dados pessoais, incluindo a necessidade de garantir a segurança e a confidencialidade das informações. Negar o acesso ao processo administrativo que está sendo utilizado como base para um processo judicial é também uma forma de proteger os dados de pessoas em situação de vulnerabilidade social, assegurando que tais dados permaneçam sigilosos.

4. Decisão

A partir dos fatos descritos, a Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI) decide por negar provimento ao recurso em análise, entendendo que, em se tratando de processo administrativo utilizado pela Procuradoria Geral do Município com a finalidade de desenvolver estratégias processuais razão pela qual não pode ser compartilhado, sob pena de prejudicar a defesa do município, e ainda, por estar inserida a relação nominal de atendimentos na Associação Cultural e Benef. Ilê Mulher e Abrigo Casa Lilás Ilê Mulher.

5. Providências

À Secretaria Executiva da CMRI para cientificar o recorrente acerca da decisão.

De acordo:

Secretaria Municipal de Transparência e Controladoria – **SMTC**

Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio – **SMAP**

Secretaria Municipal de Governança Local e Coordenação Política – **SMGOV**

Companhia de Processamento de Dados do Município de Porto Alegre - **PROCEMPA**

Procuradoria Geral do Município – **PGM**

Gabinete do Prefeito - **GP**



Documento assinado eletronicamente por **Denise Vinas Pires Lisoski, Servidor Público**, em 30/07/2024, às 15:25, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Débora da Silva Schardosim, Servidor Público**, em 30/07/2024, às 15:44, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Vinicius Andrade da Silveira, Servidor Público**, em 30/07/2024, às 17:03, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Luig Almeida Mota, Servidor Público**, em 30/07/2024, às 20:02, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Luciano Bruno Giacobbe, Chefe de Equipe**, em 31/07/2024, às 11:23, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Daniele Bastos Wilges, Servidor Público**, em 01/08/2024, às 14:13, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **29178564** e o código CRC **159F769A**.

